



PROJETO DE LEI N° 2.821, DE 2002

REDAÇÃO FINAL

**Cria o Programa Guia Turístico Mirim.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, decreta:

Art. 1° Fica instituído no âmbito do Distrito Federal, o Programa Guia Turístico Mirim, a ser desenvolvido na Fundação Pólo Ecológico de Brasília - Jardim Zoológico de Brasília, nos termos desta Lei.

Art. 2° O Programa de que trata esta Lei tem caráter educativo, visando despertar o senso de responsabilidade, vocação profissional, interesse ecológico, de modo a contribuir para o afastamento da criança e do adolescente das ruas, servindo inclusive como terapia ocupacional.

§ 1° As atividades a serem desenvolvidas deverão estar voltadas para os aspectos pedagógicos, relativos ao desenvolvimento pessoal e social, prevalecendo este sobre o produtivo.

§ 2° O número de beneficiários do Programa será de 80 (oitenta) guias, que desenvolverão atividades no decorrer de 1 (um) ano, sendo acompanhados por profissionais da Secretaria de Educação e do Jardim Zoológico de Brasília.

Art. 3° São condições para ingresso no Programa Guia Turístico Mirim:

- I - ter idade entre 10 e 16 anos;
- II - estar devidamente matriculado na rede pública de ensino do Distrito Federal;



III - pertencer a família que tenha renda menor ou igual a 2,5 (dois e meio) salários mínimos.

*Parágrafo único.* Na definição do processo de seleção considerar-se-á o desempenho escolar e a renda familiar do candidato, priorizando-se os de mais baixa renda.

Art. 4º Ao Guia Turístico Mirim compete acompanhar e informar aos usuários do Jardim Zoológico de Brasília sobre os animais, *habitat's* naturais, recinto onde os animais estão alocados e demais atividades do Zoológico.

*Parágrafo único.* As atividades dos Guias Turísticos Mirins serão executadas aos sábados, domingos e feriados, respeitada a legislação instituída no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 5º Do programa constarão aulas práticas e teóricas aos Guias Turísticos Mirins, visando à aprendizagem das diversas atividades relacionadas ao turismo, a serem desenvolvidas pela Secretaria de Educação em parceria com a Fundação Pólo Ecológico de Brasília.

Art. 6º Os Guias Turísticos Mirins perceberão, a título de incentivo, uma remuneração mensal a ser instituída pelo Poder Executivo, além de vale-transporte, refeição, lanches e uniformes.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de sessenta dias, contados de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de março de 2002.